

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS  
APLICADAS AO DIREITO IV**

**ANA CAROLINA REIS PAES LEME**

---

I61

Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito IV [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Vieira Wandelli, Ana Carolina Reis Paes Leme e José Eduardo Chaves Júnior – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-103-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO IV

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

## **STARTUP E SUA PROPRIEDADE INTELECTUAL: DEFINIÇÃO E ASPECTOS JURÍDICOS**

## **STARTUP AND ITS INTELLECTUAL PROPERTY: DEFINITION AND LEGAL ASPECTS**

**Larissa Lauane Rodrigues Vieira**

### **Resumo**

A pesquisa exposta pretende analisar o conceito e fundamentações das startups, buscando compreender o seu funcionamento e desdobramentos no campo do direito. O estudo também considera uma interpretação comparativa entre as startups e os aspectos legais, assim como possui como um dos principais objetivos o fomento de uma discussão sobre a propriedade intelectual referente aos empreendimentos realizados por meio das startups. A necessidade da produção científica acerca do tema, pode ser considerada devido a sua relevância no plano jurídico, dada a atualidade das discussões envolvendo o assunto.

**Palavras-chave:** Startup, Propriedade intelectual, Proteção jurídica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The exposed research intends to analyze the concept and foundations of startups, seeking to understand their functioning and developments in the field of law. The study also considers a comparative interpretation between the startups and the legal aspects, as well as having as one of the main objectives the promotion of a discussion about the intellectual property regarding the ventures carried out through the startups. The need for scientific production on the topic can be considered due to its relevance from the legal plane, given the currentness of discussions involving the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Startup, Intellectual property, Legal protection

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

As startups, principalmente nas últimas décadas, vêm se tornando cada vez mais comuns no mercado nacional e internacional, tornando necessária uma intervenção jurídica com o objetivo de regulamentar e definir, em aspectos legais, o seu funcionamento. Dessa forma, a pesquisa exposta possui como cerne o desempenho dessas empresas no que diz respeito a sua atuação e efeitos no plano jurídico, assim como se propõe a discutir acerca da definição de startup. Por conseguinte, de maneira mais específica, o trabalho busca a produção de um estudo sobre a contribuição do direito para com a proteção da propriedade intelectual destas empresas.

O objetivo principal da presente pesquisa é promover um debate sobre estes empreendimentos, principalmente no que diz respeito à propriedade intelectual e à sua regulamentação no campo jurídico. Para tanto, o estudo baseia-se nas perspectivas social, histórica e científica com o intento de ampliar o conhecimento e divulgação da temática.

A presente pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Relativamente ao tipo de investigação, foi escolhido, conforme a classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica escolhida foi a pesquisa teórica. No que se refere ao tipo de raciocínio, utilizou-se principalmente o dialético. Em frente a amplitude e complexidade do tema, o trabalho se propõe a refletir sobre a atuação das startups e acerca dos aspectos jurídicos referentes a estes empreendimentos, precipuamente no tocante à propriedade intelectual.

## **2. STARTUP: CONCEITOS E FUNDAMENTOS**

A expressão startup é proveniente da língua inglesa, possuindo como significado “uma empresa que está no início, isto é, que acabou de ser criada” (BARBOSA, 2017). Com o surgimento do termo sendo datado, de forma geral, da década de 70, somente na década de 90 e no início do século 21 é que a palavra passou a ser comumente utilizada já que, neste período, houve a criação de diferentes tipos de empreendimentos que se enquadravam no conceito (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018).

Isto posto, o termo é de difícil conceituação, mesmo que de muita importância na atualidade, seja para o mercado financeiro, ou mesmo para que o direito, que deve atuar na sua regulamentação e proteção. Assim sendo, antes das definições jurídicas que dizem respeito às startups, se faz necessária uma análise de seus fundamentos para uma melhor compreensão tanto do seu funcionamento, quanto do seu significado na sociedade atual.

Na obra “Direito das Startups”, com a finalidade de apresentar um estudo mais didático e a formação de um conceito mais nítido, são elencadas várias características relacionadas com a identificação de uma startup. Uma das particularidades se trata do fato de que as startups são empresas que estão em estágio inicial, isto é, tendo como principal propósito o desenvolvimento de um pensamento transformador, não possui uma organização interna, nem mesmo a definição de um tipo de negócio em específico, “sendo notadamente carente de processos internos e organização” (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018).

Outra qualidade desse modelo de empresa, abordada na mesma obra já mencionada, é o controle de gastos e de custos realizado pelos idealizadores destas ideias inovadoras. Dessa forma, são utilizadas, de maneira preponderante, as capacidades particulares destes idealizadores, com o principal objetivo de destinar o dinheiro que seria gasto, por exemplo, com a contratação de mais funcionários, em investimento no próprio serviço ou produto que deu início à formação da startup. A prática apresentada é conhecida como “bootstrapping” e é explicada por Yuri Gitahy, especialista em startup, em uma matéria da Revista Exame:

O termo é difícil de traduzir, mas é fácil de entender e muito importante para empreendedores de startups. Bootstrap significa criar sua startup usando somente recursos próprios, apertando os cintos do time e não recorrendo a investidores externos. Se há alguma entrada de capital, ela vem dos primeiros clientes. A tradução literal de “bootstrap” é alça de bota – aquele pedaço de couro ou tecido que fica atrás da bota e acima do calcanhar, facilitando puxá-la com as mãos na hora de calçar. O termo “levantar a si próprio pelas alças da bota” era usado desde o século XIX para ilustrar tarefas impossíveis, como pular uma cerca alta puxando suas próprias botas com as mãos. A metáfora de fazer o bootstrapping da sua startup indica justamente esse processo auto-sustentável de alavancar a si próprio (GITAHY, 2011).

Assim sendo, a característica apresentada acima é uma das mais importantes para que haja o estabelecimento de uma startup, já que, diferentemente da maioria dos negócios, já comuns no mercado, que dependem intimamente de alguma forma de investimento externo, a startup tenta atuar de forma mais independente, valorizando recursos internos e serviços prestados pelos seus próprios fundadores e, conseqüentemente, controlando muito mais os gastos relacionados aos seus produtos. Também relacionada com o “bootstrapping”, outra técnica utilizada é a elaboração do produto ou serviço da empresa da maneira mais simples possível, com o propósito de “verificar se realmente existe demanda e para manter os custos iniciais da startup baixos”, sendo este produto chamado de Produto Mínimo Viável (FEIGELSON; FONSECA; NYBO, 2018).

Por fim, dentre outras essenciais particularidades, uma que basicamente define o conceito de startup é a inovação, ou seja, o desenvolvimento da empresa está, na maior parte das vezes, senão em todas, acompanhado por algum tipo de tecnologia, sem contar, ainda, com o quesito incerteza que permeia essa inovação oferecida pelas startups. Essa característica é bem explicada por Eric Ries, em seu livro “A Startup Enxuta”:

Também é importante que a palavra inovação seja compreendida amplamente. As startups utilizam muitos tipos de inovação: descobertas científicas originais, um novo uso para uma tecnologia existente, criação de um novo modelo de negócios que libera um valor que estava oculto, ou a simples disponibilização do produto ou serviço num novo local ou para um conjunto de clientes anteriormente mal atendidos. Em todos esses casos, a inovação é o cerne do sucesso da empresa. Há mais uma parte importante dessa definição: o contexto no qual a inovação acontece. A maiorias das empresas – grandes e pequenas – estão excluídas desses contextos. As startups são projetadas para enfrentar situações de extrema incerteza. Abrir uma nova empresa, que seja um clone exato de um negócio existente, copiando modelo de negócios, precificação, cliente-alvo e produto, pode até ser um investimento econômico atraente, mas não é uma startup, pois seu sucesso depende somente da execução – tanto que esse sucesso pode ser modelado com grande exatidão (RIES, 2012).

Portanto, as startups são caracterizadas por uma série de atributos específicos que definem o exercício da sua atividade e o seu funcionamento. Devido a isso, há a necessidade de que o direito atue no que se refere a este tipo de empreendimento, não somente devido a sua atualidade e fixação no mercado, mas também por causa das especificidades que definem estas empresas no mercado de consumo.

### **3. PROTEÇÃO JURÍDICA DAS STARTUPS E DE SUA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

As Startups são criadas com base na inovação, isto é, na produção, de maneira rápida, de produtos necessários no mercado em determinado momento, que, na maioria das vezes, estão relacionados com alguma tecnologia. Dessa forma, com a criação de uma Startup, há a necessidade de uma proteção jurídica da ideia inovadora, que é conhecida, no âmbito jurídico, como propriedade intelectual. Como já abordado na pesquisa, as Startups são criadas com a utilização de recursos internos, sendo que a ideia transformadora de seu produto ou serviço representa quase que a totalidade do empreendimento, o que demonstra a importância da proteção desse invento.

Em consonância com essa proteção, um dos principais pontos refere-se à marca, que, de acordo com o livro “Direito e Cultura: Aspectos Jurídicos da Gestão e Produção Cultural”, possui diferentes classificações, dentre elas: marca nominal, “formada por palavras ou pelo conjunto de palavras que as diferencia das demais”; marca figurativa,

“composta exclusivamente por figuras ou desenhos de forma gráfica”; marca mista, “composta pela junção de elementos nominativos linguísticos”; e marca tridimensional, “constituída de forma plástica em três dimensões” (DRUMOND; NEUMAYR, 2011). A marca é regulamentada pela Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) e, de acordo com o art. 122 da lei, “são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais” (BRASIL, 1996). Isto é, a marca distingue determinado produto ou serviço de outros, sendo extremamente necessária para identificar determinado negócio, e, ainda, seu registro também é essencial para que outras pessoas não possam se utilizar da marca no mercado de consumo, como afirmado por Amanda Novaes Godinho, na obra “Legal Talks: Startups à Luz do Direito Brasileiro”:

Podemos afirmar que será a marca, em muitos casos, o que determinará o sucesso da sua empresa num primeiro momento. Ou seja, é ela quem irá, em primeiro lugar, te diferenciar dos demais dentro desse imenso mercado competitivo. É por essa razão, que os empreendedores devem estar atentos na hora de escolher sua marca e, após defini-la, de registrá-la a fim de minimizar os riscos em perdê-la para algum concorrente (GODINHO, 2017).

A proteção da marca é adquirida por meio do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), em que, pela internet, realiza-se uma busca sobre a disponibilidade da marca escolhida. O processo de registro da marca pode ser iniciado de forma eletrônica ou de maneira física, podendo ocorrer, durante esse processo, oposições, manifestações acerca dessas oposições e outros recursos administrativos, o que torna primordial a presença de um profissional da área jurídica (GODINHO, 2017). Quando efetuado o registro da marca, há uma proteção jurídica de 10 anos, sendo depois desse prazo necessária a renovação, ou então haverá a perda da utilização da marca de forma exclusiva.

Quanto a compra de domínio, o artigo 129 da Lei 9.279 deixa bem claro que “a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional” (BRASIL, 1996). Assim sendo, comprar o domínio não é garantia de proteção da sua marca, sendo que, de acordo com o artigo mencionado, a proteção legal está intimamente relacionada com o registro da marca da empresa no INPI, que é o Instituto competente em realizar o registro e proporcionar a proteção da marca.

Outro aspecto que deve ser considerado em relação à proteção jurídica das startups se trata do “software”, ou seja, o sistema operacional que está relacionado com a criação

do empreendimento ou com o produto ou serviço oferecido pela empresa. No tocante a isso, a Lei 9.609, que “dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências”, estabelece em um dos seus dispositivos:

Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia. (Regulamento) § 1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas; II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo. § 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular (BRASIL, 1998).

Á vista disso, existem protocolos legislativos para garantir a proteção jurídica das startups criadas e desenvolvidas no Brasil, sendo que, no artigo apresentado acima, há a proteção dos direitos do autor da propriedade intelectual desenvolvida em determinada empresa. Com isso afirmado, é explícita a relevância do registro e do acompanhamento de profissionais do direito para garantir que a propriedade intelectual destas empresas que, muitas vezes, são iniciadas por seus próprios fundadores de forma exclusiva, seja devidamente assegurada no âmbito legal.

Ademais, a Lei do Marco Civil e suas respectivas definições também são aplicadas às startups, já que estão diretamente relacionadas com a internet. Portanto, os administradores das startups devem garantir a proteção dos seus usuários, isso é, a empresa deve atuar para com a garantia de que os dados e informações dos seus clientes não serão compartilhados de maneira indevida, assegurando a privacidade e o contrato firmado entre a startup e seu cliente. Por fim, de acordo com Rayssa de Castro Alves, é importante ressaltar que “A startup deve ficar atenta também se está enquadrada na categoria de provedor de conexão ou de aplicação, pois pode haver obrigação de armazenar dados de seus usuários por algum tempo”, assim como é primordial a existência de “Contratos, Termos de Uso ou Política de Privacidade” (ALVES, 2017).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, portanto, que o estudo referente às startups é extremamente atual e necessário no âmbito do direito, não somente devido ao que foi apresentado durante o desenvolvimento da pesquisa, mas também devido ao fato de que regulamentações mais atuais, como a Lei Complementar 167 de 2019, que criou um regime especial simplificado de tributação para startups, devem ser discutidas. Dessa maneira, é importante que seja feita uma análise comparativa entre as leis que atualmente são aplicadas em relação às startups para uma atuação mais completa por parte dos pesquisadores e operadores do direito.

Para mais, com a atualidade da temática e as especificidades que as startups possuem, é necessária uma análise acerca da consideração ou não de se criar uma regulamentação que atue de uma forma mais integral quanto a formação e funcionamento de startups no Brasil. Outro ponto que deve ser considerado é que, para uma atuação eficiente por parte dos profissionais do direito em relação às startups, definições mais específicas são fundamentais para que estes profissionais trabalhem de maneira mais apropriada, a depender do caso concreto.

Por consequência, o presente trabalho afirma a importância acerca da temática abordada, tendo em vista, ainda, que as startups são cada vez mais comuns no mercado de consumo. Com isso, declara-se a necessidade de que o direito atue de maneira eficaz para com a proteção e garantia tanto das startups, quanto de seus clientes e de sua própria propriedade intelectual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Anna Fonseca Martins; PIMENTA, Eduardo Goulart; FONSECA, Maurício Leopoldino da. (Orgs.). **Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

BRASIL. Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. **Diário da União**, Brasília, 24 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-nº-167-de-24-de-abril-de-2019-85051233>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Lei de Propriedade Industrial (1996). **Lei nº 9.279**, de 14 de maio de 1996. Lei de Propriedade Industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Lei de software (1998). **Lei nº 9.609**, de 19 de fevereiro de 1998. Lei de software. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Marco Civil (2014). **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

DRUMOND, Alessandra; NEUMAYR, Rafael. **Direito e Cultura: Aspectos Jurídicos da Gestão e Produção Cultural**. Belo Horizonte: Atlas, 2011.

FEIGELSON, Bruno; FONSECA, Victor Cabral; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GITAHY, Yuri. O que é bootstrapping? **Revista Exame**. 2011. Disponível em: <<https://exame.com/pme/o-que-e-bootstrapping/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INPI. **Instituto Nacional de Propriedade Intelectual**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

RIES, Eric. **A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas**. São Paulo: Lua de Papel, 2012.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.